



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.085, DE 2023

(Dos Srs. Ricardo Abrão e Washington Quaquá)

Dispõe sobre a gratuidade de passagem aérea para pessoa com transtorno do espectro autista e manutenção de desconto ao acompanhante.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2090/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N°, DE 2023 (Dos Srs. Ricardo Abrão e Washington Quaquá)

Dispõe sobre a gratuidade de passagem aérea para pessoa com transtorno do espectro autista e manutenção de desconto ao acompanhante.

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade da concessão de gratuidade de passagens aéreas para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e manutenção de desconto ao acompanhante.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma disposta no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º As operadoras aéreas devem garantir a gratuidade de passagem aéreas para pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e garantir o desconto de 80 % (oitenta por cento) no valor do bilhete aéreo doméstico adquirido pelo acompanhante, exceto empresas de serviços de táxi aéreo.

Parágrafo único. A gratuidade bem como o desconto previsto no caput deste artigo se aplicará exclusivamente aos voos domésticos.

Art. 3º O acesso a gratuidade de que trata esta Lei se dará exclusivamente por meio da apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), instituída pelo art. 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, de acordo com os procedimentos a serem definidos em regulamento.

Art.4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

É sabido que pessoas com transtorno do espectro autista enfrentam grandes dificuldades para lidar com mudança de rotina. Longas viagens podem desestabilizar completamente pessoas dentro do espectro.

Diante dessa realidade, o tempo que será despendido em deslocamentos rodoviários pode inviabilizar a escolha desse tipo de transporte.

Uma forma de amenizar os efeitos que a mudança de rotina que uma viagem gera nas pessoas com transtorno do espectro autista é justamente reduzir o tempo de viagem, optando-se pelo deslocamento aéreo.

Assim, tendo como escopo o conjunto de direitos da pessoa com transtorno do espectro autista delineados pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a presente proposição pretende estabelecer a gratuidade de passagem aéreas para pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e garantir a manutenção do desconto de 80 % (oitenta por cento) no valor do bilhete aéreo doméstico ao acompanhante, conforme Resolução nº 280, de 11 de Julho De 2013 da ANAC.

Ressalta-se que essa medida não traz implicações aos orçamentos públicos, restringindo-se às empresas aéreas, que deverão equacionar essa nova demanda em suas realidades operacionais.

Outro aspecto importante do presente projeto reside no fato que a comprovação da condição clínica para a obtenção da gratuidade se dará exclusivamente por meio da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), o que eliminaria eventuais procedimentos burocráticos impostos pelas companhias aéreas para a concessão do benefício.

Certo de que essa medida representará um marco na garantia dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, pedimos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de junho de 2023

Deputado Ricardo Abrão

Deputado Washington Quaquá



* c d 2 3 6 7 3 0 8 4 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012
Art. 1º, 3º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

FIM DO DOCUMENTO